



PROCESSO Nº : 57436/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana. Irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multas e determinações.

PARECER Nº 6509/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata os autos de Representação Interna proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, fundamentada em notícia de paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados: Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado) Sr. Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação da Rodovia), Sra. Air Montécchi Vitorio (Fiscal da Obra) e a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.



3. Ato seguinte, retornaram os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise técnica das defesas apresentadas, oportunidade em que consignaram os *experts* a manutenção das seguintes impropriedades:

Responsáveis: Sr. Darcibel Silva Ramos e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira
3.1 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) – GB 06 3.1.1 Sobrepreço por preços excessivos – Resumo do achado 1: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado 3.1.2 Sobrepreço por preços excessivos – Resumo do achado 2: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica 3.1.3 SANADA 3.1.4 Sobrepreço por quantidade – Resumo do achado 4: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra 3.1.5 Sobrepreço por quantidade – Resumo do achado 5: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra
3.2 Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993). – GB 11 3.2.1 Deficiência dos projetos básicos – Resumo do achado 6: Utilização de verba no orçamento base da administração
Responsáveis: Sra. Air Montécchi Vitorio e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira
3.3 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) – JB 03 3.3.1 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 7: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.
Responsável: Sra. Air Montécchi Vitorio
3.3.2 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 8: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados. 3.3.3 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 9: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.
6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.
7. No caso em tela, decorre a presente Representação de natureza interna da constatação de irregularidades nas obras de restauração da rodovia MT-175/MT-248, trecho: entr. BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, objeto do Contrato n.º 222/2013.
8. Conforme análise técnica, diversas impropriedades foram identificadas desde a realização dos procedimentos licitatórios a execução dos serviços prestados pela empresa contratada - Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.
9. Nesse contexto, passaremos a analisar as principais falhas detectadas, de modo a identificar os responsáveis por cada uma delas, bem como indicar as medidas cabíveis a serem adotadas em cada caso.
10. Consoante análise técnica, foram identificadas falhas das mais diversas naturezas relacionadas aos procedimentos licitatórios destinados à restauração da rodovia MT-175/MT-248, sendo possível destacar impropriedades ligadas aos projetos



básicos e à contratação com sobrepreço, além de atos falhos atinentes à liquidação da despesa, em total inobservância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE SANADA

11. Foi sanada, pela Equipe Técnica, a seguinte irregularidade (Achado de auditoria - item 3.1.3):

Responsáveis: Sr. Darcibel Silva Ramos e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

3.1 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) – GB 06

(...)

3.1.3 Sobrepreço por preços excessivos – Resumo do achado 3: Contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

12. Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, restou demonstrada a não ocorrência da situação de sobrepreço no serviço “Pré misturado a frio”, mas sim ajuste na composição do serviço a fim de adequar o orçamento à realidade da obra.

13. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, na irregularidade sanada, é jurídica e factualmente o mais plausível para o caso, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS

II.2.1 - Responsáveis: Sr. Darcibel Silva Ramos e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira



II.2.1.1 - GB 06 – Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93).

Achados de Auditoria:
3.1.1 Sobrepreço por preços excessivos – Resumo do achado 1: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado
3.1.2 Sobrepreço por preços excessivos – Resumo do achado 2: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica
3.1.3 SANADO
3.1.4 Sobrepreço por quantidade – Resumo do achado 4: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra
3.1.5 Sobrepreço por quantidade – Resumo do achado 5: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra

14. No que concerne à impropriedade de sigla GB06, verificou-se, por ocasião da auditoria realizada, a contratação dos serviços com preços superiores aos de mercado – sobrepreço, em afronta aos ditames da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

15. Cumpre salientar inicialmente que no procedimento licitatório devem ser observados os ditames encontrados no artigo 3º da lei 8.666/93, os quais visam garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para administração, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa.

16. Pois bem. Depreende-se dos referidos achados que os preços unitários constantes do Contrato n.º 222/2013 para aquisição de materiais betuminosos e de contratação de serviço de “tratamento superficial duplo c/ polímeros” estão acima do valor de mercado, sem justificativa técnica. Além disso, constata-se que houve a contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando aumento injustificado do valor da obra.

17. Primeiramente, ressalte-se que o Sr. Darcibel Silva Ramos foi o responsável



por subscrever o orçamento base da Concorrência n.º 20/2013 – Lote 1, contendo preços unitários acima do preço de mercado, assim como as quantidades superestimadas.

18. Em suma, o gerente esclarece que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda., a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma, conforme contrato 165/2013/00/00-SETPU. Ademais, informa que foi protocolado pedido de Termo Aditivo retificando os preços.

19. Em relação ao relato do Sr. Darcibel Silva Ramos de que não foi o responsável pela elaboração do projeto, cabe mencionar que este, no exercício da função de Gerente de Pavimentação, deveria ter procedido à conferência dos valores quantificados e solicitado as alterações necessárias, constatando-se a irregularidade. No entanto, como bem destaca a equipe técnica, ele subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

20. Além disso, no que tange à alegação de sua incapacidade para os atos da vida civil, os documentos trazidos no Documento nº 20665/2015 não são capazes de comprovar que o Sr. Darcibel Silva Ramos não teve o necessário discernimento quando da subscrição do orçamento, haja vista que os laudos juntados foram emitidos em data posterior àquele, que ocorreu em 23/05/2013.

21. Ademais, a alegação de incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 928 e 932, inciso II do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6090/2010:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. Isso ocorreria certamente em relação à



cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimizabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.

Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

22. Diante do exposto, permanece a responsabilidade atribuída ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia, por ter subscrito os orçamentos em quantidades inadequadas.

23. Em acréscimo aos argumentos já expostos, a Secex refuta as justificativas técnicas apresentadas pelo responsável e pela Empresa contratada. De forma resumida, ressalta que, de acordo com o art. 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS de Mato Grosso, os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS, em contraponto ao defendido pela empresa.

24. Além disso, rebate o argumento quanto à regularidade do preço praticado no item “tratamento superficial duplo c/ polímeros”. Para a equipe técnica, a justificativa trazida de que a variação de preço a maior se deu em virtude do custo diferenciado da brita comercial da região da obra não merece prosperar. A composição do referido serviço foi elaborada tomando-se como referência àquela de código 5 S 02 501 51 no boletim de preços da SETPU de setembro de 2012. Nesta composição, a produção da equipe é de 343 m². No entanto, a composição da Concorrência nº 20/2013 adotou a produção de 277 m², ou seja, considerou uma produção menor, o que torna o preço unitário do serviço mais caro.

25. Concernente à quantificação em excesso da emulsão asfáltica RL-1C, decorrente da utilização de taxa de emulsão asfáltica diversa daquela constante no



boletim de preço da SETPU (ver tópico 3.1.4 deste relatório), cabe mencionar que esta impacta no quantitativo do serviço de “Transporte de RL-1C p/ PMF” (item 2.4 da planilha orçamentária), já que o critério de medição deste item é por tonelada de emulsão transportada.

26. Mesmo com as alegações trazidas pela empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., vislumbra-se que esta não juntou aos autos os ensaios laboratoriais capazes de comprovar que a taxa de emulsão de 189 kg/m³ (0,189 t/m³) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra, o que poderia descaracterizar a irregularidade, conforme se depreende do relatório técnico às fls. 30 (doc. digital nº 171455/2015).

27. Nessa toada, resta comprovada a situação de sobrepreços e de quantidades superestimadas, ocasionando aumento injustificado do valor da obra em análise.

28. Em que pese ter sido juntada nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (Documento nº 47651/2015, fl. 15), corroborando o entendimento da equipe de auditoria, destaca-se que essas medidas não foram efetivadas, ao passo em que as planilhas de medições (12^a e 13^a, referentes aos meses de maio e junho de 2015) elaboradas após a emissão do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (Documento nº 213404/2014) ainda trazem os quantitativos de “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na quantidade questionada pela SECEX-Obras, ou seja, utilizando a taxa de 0,189 t/m³ de PMF.

29. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, este informa que os achados são de natureza técnica, mais especificamente relacionados com a engenharia rodoviária, razão pela qual seria o responsável pelas tomadas de decisões, sem condições, contudo, de conferir planilhas e medições.



30. Em que pese o alegado, sabe-se que ao gestor incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados exigindo-se a adoção de providências e controles necessários para que os orçamentos das contratações não superem os valores praticados no mercado.

31. Dessa forma, constatada a falha na supervisão dos trabalhos, emerge a responsabilização do gestor. Assim também entendeu o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 137/2010- Plenário:

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (grifo nosso)

32. Desta feita, persistem os achados em epígrafe, haja vista que os argumentos trazidos não foram capazes de desconsiderar as irregularidades encontradas.

33. Assim, comprovada a existência da irregularidade de sigla GB06, faz-se necessária à aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da LC/269 c/c art. 289, II do RITCE-MT, bem como determinação para que o atual gestor comprove a adoção de medidas necessárias ao ajuste do Contrato nº 222/2013, a fim de corrigir os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos e da contratação dos serviços de “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, bem como adequar os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termos aditivos.

34. Ademais, faz-se necessário determinar, de acordo com o entendimento da



equipe técnica, a adoção, como referência nos procedimentos licitatórios, do preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

35. Por fim, razoável se faz expedir determinação ao gestor para que justifique no momento da orçamentação, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços.

II.2.1.2 - GB 11 – Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (atrs. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/93).

Achados de Auditoria:
3.2.1 Deficiência dos projetos básicos – Resumo do achado 6: Utilização de verba no orçamento base da administração

36. Constatou-se que os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da planilha orçamentária da administração foram orçados a partir do uso de verbas (vb), contrariando os artigos 6º e 7º da Lei n.º 8.666/93.

37. Na defesa apresentada, verifica-se que o Sr. Darcibel Silva Ramos faz juntada das composições de preços unitários para os itens “mobilização e desmobilização” e “instalação e manutenção de canteiro de obras e acampamento”. Nesse sentido, apesar de na planilha orçamentária da administração constar a indicação



do termo verba, houve detalhamento dos valores orçados através de composições de preços unitários.

38. No entanto, como bem aponta a equipe técnica, não se constatou qualquer composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de “Administração local”. Dessa forma, persiste o apontado.

39. Quanto ao ex-gestor, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, repisando as mesmas considerações já trazidas, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

40. Como restou comprovado pelos relatórios da Secex de Obras e Engenharia, o procedimento foi irregular, sendo que ambos os interessados tiveram sua parcela de responsabilidade, já que infringiram os ditames legais, pois deixaram de observar os artigos 6º e 7º da Lei n.º 8.666/93, na medida em que adotaram a verba (vb) no orçamento base da licitação.

41. Cumpre destacar que a utilização de verba em orçamentos públicos abre a possibilidade da ocorrência de sobrepreços e superfaturamentos. Por isso, os serviços devem ser detalhados por meio de composições, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

42. Consoante posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela determinação ao atual gestor para que tome as providências necessárias a fim de adequar o valor contratado referente ao item “Administração local”, por meio de termo aditivo.

43. Além disso, cabe determinar que se adote, nos processos licitatórios



realizados pela Secretaria, orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

II.2.2 - Responsáveis: Sra. Air Montécchi Vitorio e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

II.2.2.1 - JB 03 – Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64).

Achado de auditoria:
3.1 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 7: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.

44. Constatou-se a apropriação indevida do item “Administração local” na planilha de medição do Contrato n.º 222/2013, contrariando o cronograma físico-financeiro contratado, a proporcionalidade com os serviços efetivamente executados na obra, bem como os artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

45. A Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 62 e 63, as normas para a regular liquidação da despesa.

46. Nessa esteira, os Professores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, em “A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 33ª edição, p. 138 e 139, lecionam:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O



documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Por exemplo: Foi a obra construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas”.

47. Em suas razões de defesa, a Sra. Air Montécchi Vitorio afirma que não há como atribuir ao fiscal do contrato a responsabilidade pela liquidação ou pagamento. Especificamente em relação ao item “Administração local”, alega que há uma mistura de interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois são elementos de natureza contábil-financeira, logo, inerente ao setor de contabilidade.

48. Inicialmente, consoante esclarece a equipe técnica, a fiscal da obra realizou medições do item “Administração local” em valores incompatíveis com a evolução físico financeira da obra. Sabe-se que a liquidação da despesa com “administração local” deve ser proporcional à execução financeira da obra, de modo que a Administração deve abster-se de utilizar critério de pagamento para este item como valor mensal fixo.

49. Além disso, não procedem os argumentos da defesa quanto à responsabilidade do setor de contabilidade pela impropriedade detectada. É certo que ao fiscal da obra compete efetuar a medição e atestar a nota fiscal, visto que cabe a ele exercer a função de representante designado para acompanhar a execução contratual nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

50. Dessa forma, persiste a responsabilidade atribuída à fiscal do contrato nº 222/2013. Acrescente-se que a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira também deve permanecer, considerando os motivos já expostos.



51. Assim, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave, aplicando-se a respectiva multa, bem como manifesta pela determinação ao atual gestor para que comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, sem prejuízo das alterações contratuais, a fim de que o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local.

52. Ademais, impõe-se determinar que se defina, nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III.

II.2.3 - Responsável: Sra. Air Montécchi Vitorio

II.2.3.1 - JB 03 – Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64).

Achado de auditoria:
3.3.2 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 8: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.
3.3.3 Liquidação irregular da despesa – Resumo do achado 9: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra

53. Constata-se novamente a incompatibilidade das medições do Contrato n.º 222/2013 com os serviços efetivamente executados. Evidencia-se a medição inadequada



dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados. Além disso, constatou-se medições genéricas dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, ou seja, medições que não comprovam a prestação efetiva do serviço.

54. Ressalte-se que a Sra. Air Montécchi Vitorio foi a responsável pela elaboração das medições em desacordo com o executado, o que gerou a liquidação irregular da despesa, dado a não consecução dos serviços de acordo com os termos constantes na medição.

55. Em sua defesa, a fiscal reconhece a apropriação a maior do item “pré-misturado a frio”, justificando que tal medida se fez necessária, a partir de determinação verbal recebida pela fiscalização, diante da necessidade de execução emergencial de tapa buracos, sem, no entanto, existir quantidade contratada de “tapa buraco” suficiente para suprir os reparos necessários. Ademais, junta aos autos planilha de medição assinada (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31), em que promoveu o estorno dos serviços de “pré-misturado a frio” e outros a ele associados.

56. A Secex ponderou sobre as justificativas apresentadas. Segundo a equipe técnica, a fiscal do contrato demonstrou boa-fé em promover as correções das impropriedades detectadas, tendo, para tanto, apresentado planilha de medição estornando os serviços medidos de forma inadequada.

57. No entanto, apesar de terem sido propostas medidas visando sanar as impropriedades constatadas, verifica-se que estas providências não podem ser consideradas como efetivas, pois em consulta ao sistema Geo-Obras, as medições realizadas após a elaboração do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (12ª e 13ª, referentes aos meses de maio e junho de 2015) estão tomando por referência as quantidades questionadas pela auditoria, ou seja, sem a adoção de qualquer medida saneadora. Do exposto, mantém-se a irregularidade imputada à Sra. Air



Montecchi Vítório.

58. Assim, Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se a respectiva multa, bem como manifesta pela determinação ao atual gestor para que comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente e se abstenha de realizar novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados.

III – CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação Interna, porquanto verificada a ocorrência das irregularidades **GB06** (Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço); **GB11** (Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços) e **JB03** (Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação);

c) pela **determinação** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) no prazo de 30 dias:

c.1.1) realize as adequações nos preços unitários de aquisição de



materiais betuminosos e de contratação de serviço de “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”;

c.1.2) realize as adequações nos quantitativos concernentes aos itens “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”;

c.1.3) realize a adequação do valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária;

c.2) promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”: “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”;

c.3) não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12;

c.4) adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014;

c.5) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos



indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”;

c.6) justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;

c.7) adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

d) pela **aplicação de multa**, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

d.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão dos seguintes achados:

d.1.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

d.1.2) **GB11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (item 3.2.1 do achado de auditoria) e

d.1.3) **JB03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (item 3.3.1 do achado de auditoria);

d.2) ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia, em razão dos seguintes achados:

d.2.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço



(itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

d.2.2) **GB11**. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (item 3.2.1 do achado de auditoria);

d.3) a Sra. Air Montécchi Vitorio – Fiscal do Contrato nº 222/2013, em razão do achado **JB03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 dos achados de auditoria).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.